

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE XANXERÊ/SC**

Tomada de Preço n. 0035/2022  
Processo Licitatório n° 024/2022

A empresa **NÉCO CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 44.028.390/0001-83, com sede na Rua Rosalino Rodrigues, n° 394, Centro, Irani/SC, neste ato representado por sua sócia administradora, Kelly Jaqueline Lorenci Guerreiro, portador(a) da Carteira de Identidade n° 7563217e do CPF n° 120.989.389-42, vem, com o habitual respeito apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto por FJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 23.575.487/0001-36.

**1 DOS FATOS**

Trata-se de um recurso administrativo apresentado pela Recorrente, que visa reformar, *in totum*, a decisão que julgou sua inabilitação no certame em apreço e habilitou a empresa Néco Construções LTDA, doravante denominada Recorrida.

O presente processo licitatório tem como objeto: *“Contratação de Empresa para a Execução de Remoção das cercas, telas e portão lateral antigo, bem como a instalação de novas cercas e portão, execução de muro, execução de cobertura de acesso e instalação de calha do CEMEI Novo Horizonte, localizado na Rua Guarani, n° 585, Bairro São Romero, Xanxerê-SC, com fornecimento de materiais e mão de obra, conforme Memorial Descritivo, Orçamentos, Cronograma e demais Projetos anexos ao edital”*.

Durante a fase externa do certame, a Recorrente foi acertadamente declarada inabilitada pela comissão de licitações, face a flagrante inobservância ao item 5.1 e 5.1.1 do edital, art. 34, II da lei 8.666/93 e art. 69, II da 14.133/21, nos seguintes fundamentos:

[...] INABILITAR a empresa FJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA por ter apresentado o CRC (Certificado de Registro Cadastral) com a certidão de Falência e Concordata vencida e não anexou ao CRC a certidão válida conforme item 5.1.1

do edital. O benefício da Lei 123/2006 é somente para a regularização fiscal e trabalhista, não sendo válido para a regularização da Certidão de Falência e Concordata [...]

O recurso deve ser julgado improcedente pelas razões e fundamentos que se passa expor.

## **2 DA INSTRASPONÍVEL INABILITAÇÃO DA RECORRENTE – AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO VÁLIDA DA SUA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Primeiramente, cabe consignar que a Recorrente descumpriu o que o edital exigiu dos licitantes, como critério para comprovação da sua habilitação econômico-financeira, em seu subitem item 5.1 e 5.1.1, certidão negativa de falência:

5.1 Certificado de Registro Cadastral, original ou cópia autenticada, emitida pela Prefeitura Municipal de Xanxerê, até o 3º dia anterior a data de abertura dos envelopes, todas as certidões negativas do Certificado de Registro Cadastral devem estar dentro do prazo de validade independentemente de serem exigidas para esta licitação ou não, caso contrário o mesmo perderá sua validade;  
5.1.1 As certidões validas poderão ser anexadas ao Certificado [...]

No caso concreto, a Recorrente deixou de apresentar **Certidão de Falência e Concordata**. Não bastasse, aquela apresentada obrigatoriamente para seu cadastramento junto ao município, já estava com data expirada.

O referido documento é de grande relevância para os certames públicos, ao contrário do alegado pela Recorrente. Inclusive, o edital sequer poderia se furtar de realizar tal exigência, uma vez que decorre da própria lei. Nesse sentido, o art. 31 da Lei de Licitações:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:  
(...) II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

A referida exigência é tamanha importância que foi mantida pela nova lei de licitações, o que demonstra sua contemporaneidade no auxílio de uma contratação segura à administração.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no

edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: (...)

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Dito isso, resta cristalino que o licitante, para ter a sua habilitação econômico-financeira ratificada pela administração pública, em qualquer processo licitatório, deverá apresentar certidão negativa de falência. Essa é a letra da lei.

Ocorre, que a Recorrente, deixou de comprovar em tempo hábil a sua habilitação econômico-financeira, ao passo que agora reclama nos autos sua habilitação de maneira desarrazoada. Malgrado, a exigência da comprovação econômico-financeira é requisito obrigatório para habilitação, não havendo margem para qualquer outra interpretação.

Nesse sentido, necessário esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que à administração é vedado qualquer interpretação extensiva ou restritiva da lei. Portanto, se a lei diz que a certidão negativa de falência deve ser apresentada para habilitação da licitante, não cabe qualquer interpretação em outro sentido.

[...] 3. À luz do princípio da legalidade, «é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa» (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, Dje 10/03/2016)

Acerca da necessidade de se comprovar a capacidade econômico-financeira através de certidão negativa emitida pelo distribuidor da sede do licitante, Superior Tribunal de Justiça, sabidamente decidiu:

RECURSO ESPECIAL DA TELESP – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – HABILITAÇÃO – AÇÃO POPULAR – NULIDADE DE ATO – POTENCIALIDADE DE DANO AO ERÁRIO – CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL (CRC ) – EMPRESA EM CONCORDATA – ARTS. 27, III, E 31, II, DA LEI N. 8.666/93 – CARÊNCIA DA AÇÃO – SÚMULA 284/STF – MÁ-FÉ DO AUTOR POPULAR – SÚMULA 211/STJ – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 4.717/65 – SÚMULA 07/STJ. (...) 3. Questão federal da necessidade de certidão negativa de concordata ou falência para a comprovação da qualificação econômico-financeira: Para qualquer habilitação em licitação será exigida, documentação sobre a qualificação econômico-financeira (art. 21, III, Lei n. 8.666/93), e essa documentação será limitada à certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (art. 31, II, da Lei n. 8.666/93). (...) (RESP – RECURSO ESPECIAL – 351512 2001.01.06817-4, HUMBERTO MARTINS, STJ – SEGUNDA TURMA, DJ DATA:27/02/2007 PG:00238 RSTJ VOL.:00207 PG:00177)

Nesse sentido, trazemos à baila jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, onde ficou firmado o entendimento de que a ausência de apresentação da certidão negativa de falência importa na inabilitação do licitante:

PROCESSO: REP 10/00571600 UG/CLIENTE: Prefeitura Municipal de Papanduva  
INTERESSADO: Gerson Acácia Rauen RESPONSÁVEL: José Ratochinski Filho –  
Pregoeiro

ASSUNTO: Irregularidades no processo licitatório n.º 009/2009  
REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. A ausência de documento que comprove a regularidade fiscal da empresa licitante e de certidão negativa de falência ou concordata afasta a possibilidade de habilitação da empresa no procedimento licitatório.

2. Optando a Administração, nos casos em que lhe é facultada a dispensa (art. 32, §1º, Lei n.º 8.666/93), por solicitar documentos para comprovação da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeiro do licitante, impossibilitada a dispensa dos mesmos no curso do procedimento licitatório, sob pena de ofensa ao art. 3º e 41 da Lei n.º 8.666/93 [...]

Assim, por todo exposto, tendo em vista que o procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal (art. 4º, § único da lei 8.666/93), a ausência de apresentação de certidão negativa de falência expedida da Recorrente conduz a violação frontal da lei, motivo pelo qual Recorrente deve ser mantida inabilitada, sob pena de malferir os princípios mais caros às licitações, que a isonomia, legalidade, e vinculação ao instrumento convocatório.

Aliás, não se pode perder de vista que precipuamente o edital e a administração seguem o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 3º, da Lei 8.666/93. Logo, dentre as principais garantias, ressalta-se a vinculação das decisões ao edital que regulamenta o certame.

No mesmo sentido, o artigo 41, estabelece que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Por fim, salienta-se que as últimas decisões dessa e. Administração Municipal em casos idênticos ao telado tem sido no sentido de manter a inabilitação das licitantes que não atendam tal exigência editalícia.

### **3 DA CONCLUSÃO**

Conforme os fatos e fundamentos apresentados nestas Contrarrazões Recursais, requer-se a total improcedência do recurso apresentado pela empresa XXXX, confirmando sua inabilitação no certame em debate.

Por fim, postula-se pelo regular tramitar do processo licitatório com a abertura da proposta da empresa habilitada.

Irani, 21 de novembro de 2022.

---

**NÉCO CONSTRUÇÕES LTDA**  
44.028.390/0001-83